

Acórdão h0h22168/2003 - Segunda Câmara

Sumário

Pensão Civil. Incorporação de horas extras na remuneração dos instituidores por força de sentença judicial e na vigência do regime celetista. Incompatibilidade com o regime jurídico único. Ilegalidade dos atos e recusa do respectivo registro. Aplicação da Súmula TCU nº 106. Determinação.

Nome do Documento

AC-2168-44/03-2

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe V / Segunda Câmara

Processo

005.791/2003-0

Natureza

Pensão Civil

Entidade

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Interessados

Interessados: Maria Aparecida de Souza Silva dos Santos (CPF 293.711.396-68), Maria de Souza Pereira (CPF 663.119.346-04), Odália de Souza Rocha (CPF 954.004.866-49), Gilmar de Souza Rocha (CPF 040.850.826-47), Evani Souza Rocha (CPF 013.177.546-46), Jackson Souza Rocha (CPF 013.177.486-70), Maria Luiza Rodrigues Martins Souza (CPF 004.018.856-66), Bruna Martins de Souza (CPF 008.789.566-89), Renata Martins de Souza (CPF 008.789.546-35), Camila Martins de Souza (CPF 008.789.556-07), Maria Olinda Batista (CPF 909.800.696-53), Israel Batista (CPF

052.789.306-40), Francisco de Assis Diniz Leite (CPF 294.272.826-49), André Francisco de Brito Leite (CPF 013.510.516-10), Alice Vitória de Brito Leite (CPF 013.510.486-60), Mirtes Miranda Muniz de Oliveira (CPF 941.606.606-06), Marcos Vinícius de Oliveira (CPF 013.209.066-05), Maria de Fátima Lopes da Silva (CPF 198.504.416-15), Estefânia Lopes da Silva (CPF 035.301.006-50), Suellen Lopes da Silva (CPF 012.241.576-05) e Divina Lima Barbosa (CPF 011.982.256-37).

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de atos de pensão civil expedidos com fundamento nos arts. 215 e 216, § 1º, da Lei nº 8.112/90, aos seguintes interessados, todos beneficiários de ex-servidores da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG: Maria Aparecida de Souza Silva dos Santos (instituidor: Carlito Ferreira dos Santos, falecido em 10/11/97, ato de fls. 03/04), Maria de Souza Pereira (instituidor: Claudomiro Agostinho da Silva, falecido 12/11/96, ato de fls. 05/06), Gilmar de Souza Rocha, Evani Souza Rocha e Jackson Souza Rocha (instituidor: Divino José de Souza Rocha, falecido em 27/11/98, ato de fls. 07/08), Maria Luiza Rodrigues Martins Souza, Bruna Martins de Souza, Renata Martins de Souza e Camila Martins de Souza (instituidor: José de Fátima Souza, falecido em 14/11/92, ato de fls. 09/10), Maria Olinda Batista e Israel Batista (instituidor: José Batista, falecido em 23/06/00, ato de fls. 11/12), Francisco de Assis Diniz Leite, André Francisco de Brito Leite e Alice Vitória de Brito Leite (instituidora: Júnia Dorneles de Brito Leite, falecida em 03/03/99, ato de fls. 13/14), Mirtes Miranda Muniz de Oliveira e Marcos Vinícius de Oliveira (instituidor: Francisco Márcio de Oliveira Dias, falecido em 13/12/98, ato de fls. 15/16), Maria de Fátima Lopes da Silva, Estefânia Lopes da Silva e Suellen Lopes da Silva (instituidor: Sebastião Florindo da Silva, falecido em 15/07/96, ato de fls. 17/18) e Divina Lima Barbosa (instituidor: Welliton José Maciel, falecido em 11/08/95, ato de fls. 19/20). O Controle Interno manifestou-se pela legalidade dos atos de concessão. No âmbito do TCU, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip inicialmente promoveu diligência saneadora ao órgão de origem no sentido de enviar a esta Corte cópia da sentença judicial com o trânsito em julgado que permitiu a incorporação de horas extras na remuneração dos ex-servidores (fl. 21). Em resposta, a Universidade encaminhou os elementos de fls. 22/137, dos quais consta que a Justiça determinou a incorporação das horas extras questionadas aos vencimentos dos ex-servidores considerando que essas horas extraordinárias passaram, por habitualidade, a fazer parte de seus orçamentos. Também foi informado que a UFMG recorreu das decisões judiciais, porém não obteve êxito (fls. 23, 40, 84 e 87). Diante dessas informações, a Sefip, em pareceres uniformes, propôs a legalidade dos atos de concessão em apreço, esclarecendo que o ato de fls. 01/02 foi destacado do processo e autuado sob o nº TC 011.526/2003-7, para fins de diligência. O Ministério Público, representado nos autos pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, dissentindo da Unidade Técnica, assim se pronunciou: “(...) Conforme entendimento do TCU, as vantagens incompatíveis com o Regime Jurídico Único, obtidas, como no presente caso, mediante sentença judicial transitada em julgado quando o servidor era regido pela CLT, podem ser excluídas sem que haja violação à coisa julgada, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Sobre o assunto, transcrevem-se a seguir excertos de Votos condutores da Decisão nº 100/2002 e do Acórdão 1290/2003, da 2ª Câmara: ‘Assiste razão ao MP/TCU no que se refere à incorporação de horas extras aos vencimentos do servidor que passou de celetista a estatutário, pois encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal. Contudo, é possível admitir seu pagamento, em razão de decisão judicial, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, apenas com o fito de evitar redução nominal dos vencimentos. Assim, com o passar do tempo, essa vantagem tenderia a desaparecer, na medida em que fosse consumida pelos

aumentos concedidos ao funcionalismo. Eventualmente, até mesmo com as horas efetivamente prestadas pelo servidor, já na condição de estatutário - isso porque não seria admissível o pagamento em duplicidade, sob o mesmo fundamento. (...) Todavia, com vistas a assegurar a irredutibilidade da remuneração, a vantagem concedida com base em decisão judicial passa a ser percebida como vantagem pessoal após a transposição para o novo regime jurídico. Logo, a decisão judicial que beneficiou a interessada tem plena vigência até o advento do novo regime jurídico, após o que só deve ser gradativamente absorvida pelos aumentos reais concedidos ao funcionalismo ou aos aumentos específicos concedidos à categoria a que pertencia a servidora. Assim, é necessário que o órgão de origem avalie a situação da servidora em relação aos aumentos que foram concedidos a partir do advento da Lei nº 8.112/90, bem como de seu enquadramento funcional no novo regime, de forma a apurar, no momento da aposentação, a existência de alguma vantagem pessoal decorrente da decisão judicial. Por essa razão, alinho-me ao posicionamento exarado pela Sefip no sentido de julgar ilegal a presente concessão, uma vez que não é possível inferir, de pronto, o valor da parcela a que faria jus a servidora em 02/10/1995, data de sua aposentação. Diferente seria a hipótese de determinação no sentido de suprimir toda a vantagem. Todavia, em função da irredutibilidade da remuneração, garantia que deve ser assegurada à servidora mesmo com a mudança de regime jurídico - conforme entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 212.131-2 MG, transcrito no parecer do MP/TCU” (Decisão nº 100/2002, Relator Ministro Benjamin Zymler) (grifos nossos). ‘3. a jurisprudência desta Corte de Contas e dos Tribunais, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Mesmo as vantagens obtidas por meio de sentença judicial transitada em julgado quando o servidor era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho podem ser retiradas, sem que haja violação à coisa julgada.4. No entanto, essa impossibilidade de incorporação das vantagens advindas do regime celetista deve ser harmonizada com a garantia de irredutibilidade da remuneração, que alcança os servidores públicos, estabelecida no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. Assim, a migração do regime celetista para o estatutário não poderá ocasionar a redução da remuneração do servidor’ (Acórdão 1290/2003, Relator Ministro Ubiratan Aguiar) (grifos nossos). Nesse mesmo sentido, foram também prolatadas as Decisões nºs 372/2002, 373/2002, 385/2002, da 2ª Câmara. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro dos atos constantes deste processo, ressaltando que as concessões poderão prosperar caso sejam emitidos novos atos concessórios, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, conferindo-se aos beneficiários, em substituição à parcela de hora extra, vantagem pessoal sujeita, exclusivamente, aos reajustes lineares”. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Como bem explicitado pelo Ministério Público, a inclusão, nos proventos dos instituidores, de parcelas de horas extras incorporadas sob a égide da CLT, por força de sentença judicial, está em desacordo com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que gratificações e vantagens do regime celetista são incompatíveis com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei nº 8.112/90. Cabe, porém, o pagamento dessas parcelas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, após a transposição para o novo regime jurídico, com vistas a se evitar redução nominal dos vencimentos. Nesse sentido tem sido firmada a jurisprudência deste Tribunal, conforme assinalou o Parquet especializado. Ante o exposto, é necessário que a entidade de origem expeça novo ato concessório, fazendo constar apenas o valor, caso ainda subsista, da vantagem pessoal a que fariam jus os beneficiários no momento da concessão da pensão, considerando, para tanto, o enquadramento original do instituidor no Regime Jurídico Único, ocorrido em 01/01/91, bem como os acréscimos

remuneratórios subseqüentes. Com essas considerações, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2003. GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Assunto

Pensão Civil

Ministro Relator

GUILHERME PALMEIRA

Representante do Ministério Público

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Unidade Técnica

SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas com fundamento nos arts. 215 e 216, § 1º, da Lei nº 8.112/90, aos seguintes interessados, todos beneficiários de ex-servidores da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG: Maria Aparecida de Souza Silva dos Santos (instituidor: Carlito Ferreira dos Santos, falecido em 10/11/97, ato de fls. 03/04), Maria de Souza Pereira (instituidor: Claudomiro Agostinho da Silva, falecido 12/11/96, ato de fls. 05/06), Gilmar de Souza Rocha, Evani Souza Rocha e Jackson Souza Rocha (instituidor: Divino José de Souza Rocha, falecido em 27/11/98, ato de fls. 07/08), Maria Luiza Rodrigues Martins Souza, Bruna Martins de Souza, Renata Martins de Souza e Camila Martins de Souza (instituidor: José de Fátima Souza, falecido em 14/11/92, ato de fls. 09/10), Maria Olinda Batista e Israel Batista (instituidor: José Batista, falecido em 23/06/00, ato de fls. 11/12), Francisco de Assis Diniz Leite, André Francisco de Brito Leite e Alice Vitória de Brito Leite (instituidora: Júnia Dorneles de Brito Leite, falecida em 03/03/99, ato de fls.13/14), Mirtes Miranda Muniz de Oliveira e Marcos Vinícius de Oliveira (instituidor: Francisco Márcio de Oliveira Dias, falecido em 13/12/98, ato de fls. 15/16), Maria de Fátima Lopes da Silva, Estefânia Lopes da Silva e Suellen Lopes da Silva (instituidor: Sebastião Florindo da Silva, falecido em 15/07/96, ato de fls. 17/18) e Divina Lima Barbosa (instituidor: Welliton José Maciel, falecido em 11/08/95, ato de fls. 19/20). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil de fls. 03/20 em favor dos interessados identificados no item 3 acima, negando-lhes registro; 9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal; 9.3. determinar ao órgão de origem que: 9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade

solidária da autoridade administrativa omissa; 9.3.2. expeça novos atos concessórios, fazendo constar apenas o valor, caso ainda subsista, da vantagem pessoal a que fariam jus os beneficiários no momento da concessão da pensão, considerando, para tanto, o enquadramento original do instituidor no Regime Jurídico Único, ocorrido em 01/01/91, bem como os acréscimos remuneratórios subseqüentes; 9.4. determinar à SECEX/MG que verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 e 9.3.2 supra.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Publicação

Ata 44/2003 - Segunda Câmara Sessão 20/11/2003 Aprovação 27/11/2003 Dou 01/12/2003 - Página 0

Referências

Documento(s): [TC 005.791.doc](#)